



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561664 - PR(2024/0032159-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZOLETTE MARIA DAROS PHOLMAN**
ADVOGADOS : **VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034**
 OSEIAS PADILHA RIBEIRO - PR085647
AGRAVADO : **GELTRUDES FRANDALOSO**
AGRAVADO : **MARCOS LUIZ POLMANN**
AGRAVADO : **BRUNA RODRIGUES PAIVA POLMANN**
ADVOGADOS : **VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944**
 LUCAS FELBERG - PR062887
 ANA ALICE BRANDIELLI - PR097353
 MARIA ANDREIA PINZEGER - SC028646

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E BENFEITORIAS. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO VERBAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o possuidor de boa-fé, ao edificar em terreno alheio (accessão), faz jus à indenização nos termos do art. 1.255 do Código Civil. Por imperativo lógico-sistemático e para evitar o enriquecimento sem causa, aplica-se por analogia o regime da indenização pelas benfeitorias feitas pelo possuidor de boa-fé, garantindo-lhe o ressarcimento pelo valor atual da construção (arts. 1.219 e 1.222 do CC).
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e depoimentos, concluiu que a parte recorrida exerceu a posse de boa-fé, fundamentada em comodato verbal realizado entre familiares e na ausência de clandestinidade ou violência, restando comprovada a permissão para a moradia.
3. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ como óbice à ascensão do recurso.
4. Ademais, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza da posse e da configuração da boa-fé, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado na instância ordinária, providência que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561664 - PR(2024/0032159-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZOLETTE MARIA DAROS PHOLMAN**
ADVOGADOS : **VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034**
 OSEIAS PADILHA RIBEIRO - PR085647
AGRAVADO : **GELTRUDES FRANDALOSO**
AGRAVADO : **MARCOS LUIZ POLMANN**
AGRAVADO : **BRUNA RODRIGUES PAIVA POLMANN**
ADVOGADOS : **VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944**
 LUCAS FELBERG - PR062887
 ANA ALICE BRANDIELLI - PR097353
 MARIA ANDREIA PINZEGER - SC028646

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E BENFEITORIAS. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO VERBAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o possuidor de boa-fé, ao edificar em terreno alheio (accessão), faz jus à indenização nos termos do art. 1.255 do Código Civil. Por imperativo lógico-sistemático e para evitar o enriquecimento sem causa, aplica-se por analogia o regime da indenização pelas benfeitorias feitas pelo possuidor de boa-fé, garantindo-lhe o ressarcimento pelo valor atual da construção (arts. 1.219 e 1.222 do CC).
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e depoimentos, concluiu que a parte recorrida exerceu a posse de boa-fé, fundamentada em comodato verbal realizado entre familiares e na ausência de clandestinidade ou violência, restando comprovada a permissão para a moradia.
3. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ como óbice à ascensão do recurso.
4. Ademais, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza da posse e da configuração da boa-fé, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado na instância ordinária, providência que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por IZOLETTE MARIA DAROS PHOLMAN, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 689):

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS – AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE PÓSSE PRÉVIA PELA PARTE AUTORA, ORA APELADA – AFASTADA – POSSUIDORA INDIRETA DO BEM – RECORRIDA QUE SE AFIGURA COMO PROPRIETÁRIA REGISTRAL DO IMÓVEL – BEM QUE, JUNTAMENTE COM SEU FALECIDO MARIDO, TERIA SIDO CEDIDO EM COMODATO VERBAL AOS ORA APELANTES – DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE – INSURGÊNCIA QUANTO AOS REQUISITOS DA POSSE – NÃO ACOLHIDA – POSSE ANTERIOR, OCORRÊNCIA DO ESBULHO E SUA DATA DEMONSTRADOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – USUCAPIÃO ARGUMENTADA COMO DEFESA – NÃO ACOLHIDA – POSSE EXERCIDA PELO REQUERIDO SEM ANIMUS DOMINI – MERA TOLERÂNCIA – COMODATÓ VERBAL EVIDENCIADO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO VERBAL DO IMÓVEL – NÃO COMPROVADA – DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL QUE É ATO SOLENE E DEVE NECESSARIAMENTE SER REALIZADA MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA – ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL – INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO BEM – REJEITADA – PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL – COMODATÁRIO EM MORA QUE DEVE ARCAR COM ALUGUEL PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA – EDIFICAÇÕES PROMOVIDAS ENQUANTO PERDUROU A RELAÇÃO DE COMODATO – DIREITO DE RETENÇÃO CONFIGURADO – PROVA ROBUSTA ACERCA DA EXISTÊNCIA DAS BENFEITORIAS, INCLUSIVE CONFESSADAS PELO COMODANTE COM A SUGESTÃO DE UM VALOR – RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR E DO DIREITO DE RETENÇÃO – DELEGAÇÃO PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO MONTANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.255, 1.219 e 584 do Código Civil.

Sustenta que:

i) houve construções novas no imóvel, sem autorização, durante a vigência do comodato; por se tratar de edificações em terreno alheio realizadas de forma clandestina, a boa-fé não se configura e não há direito de indenização ou retenção.

ii) é indevida a aplicação do regime de possuidor de boa-fé para reconhecer retenção por obras; não se cuidaria de benfeitorias, mas de acessões, e a clandestinidade afastaria qualquer presunção de boa-fé.

iii) não cabe ressarcimento de despesas inerentes ao uso e gozo do bem emprestado; as obras teriam sido feitas para a própria comodidade dos ocupantes e sem consentimento, razão pela qual não seria devida indenização pelas edificações.

Contrarrazões às fls. 835-839.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica ofensa aos artigos 1.255, 1.219 e 584 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório e de maneira fundamentada, concluiu que os recorridos exerceram a posse de boa-fé, inclusive existindo permissão comprovada para que estes residissem no imóvel, ou seja, não restou demonstrada nenhuma hipótese que levasse à conclusão de que a posse era clandestina ou violenta (fls. 765-771):

"No caso em análise, bem como dos depoimentos prestados, a recorrida /apelada e seu falecido marido Sr. Abdul, adquiriram o imóvel com a intenção de residir no local, realizando a preparação do terreno e iniciando uma edificação nos fundos do imóvel, o que, de plano, aponta para o exercício anterior da posse de ambos (Sr. Abdul e Sra. Izolete).

No entanto, é confirmado ainda que, diante das dificuldades que o irmão do Sr. Abdul vinha enfrentando, o também falecido Sr. Jarbas – ascedente direto dos apelantes –, foi realizado um comodato verbal entre eles (Sr. Abdul e Sr. Jarbas), em meados de 1989.

E, uma vez que a requerente/recorrida era casada com o Sr. Abdul à época, leva a conclusão lógica de que igualmente concordou com tal situação em favor do Sr. Jarbas e sua família.

Não há prova, ademais, do alegado pela requerida Sra. Geltrudes (mov. 254.2), no sentido de que a propriedade do imóvel só não foi transmitida ao Sr. Jarbas por receio que este o alienasse, salientando-se, ainda, que o ato deve ser feito de forma solene, com fulcro no art. 1.168 do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 541 do CC/2002), vigente à época, bem como pela exigência da autorização marital para tanto (art. 235, inciso I, do CC /1916, equivalente ao atual art. 1.647, inciso IV, do CC/2002).

Portanto, resta demonstrado que a apelada, juntamente com seu marido, exercia a posse do imóvel quando de sua aquisição e posterior permissão da moradia, no local, do Sr. Jarbas e da requerida/apelante."

(...)

"No que tange ao direito de retenção, melhor sorte socorre à parte apelante. Como relatado, pleiteia a parte recorrente a sua indenização pela construção realizada no imóvel.

É inegável, ademais, que a realização das benfeitorias se deu de boa-fé, pois na constância do comodato exercido entre as partes, bem como reconhecido pela parte autora/apelada a construção de duas edificações no local (mov. 1.1 – p. 2/3), o que foi inclusive demonstrado pelas fotos trazidas à exordial (mov. 1.48).

Aplica-se à hipótese, portanto, a norma do artigo 1.219 do Código Civil, que garante o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas pelo possuidor de boa-fé:

(...)

Ressalte-se que a apuração do montante devido deverá ser efetivada em sede de liquidação de sentença, porquanto não realizada a prova pericial no decorrer do processo de conhecimento.

Evidentemente, o direito de retenção não é incompatível e nem afasta o dever de ressarcimento a título de aluguéis pela ocupação do bem após o esbulho, nos termos definidos na sentença, o que se destaca para que não surja discussão futura a respeito do , em especial para fins de eventual compensação entre as partes (art. 368 e seguintes do Código Civil)."

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao direito à indenização pelas acessões do possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.255 do Código Civil:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACESSÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DÉFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. 'Segundo a jurisprudência do STJ, tratando-se de acessões, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio somente terá direito à indenização se procedeu de boa-fé' (AgInt no AREsp n. 1.799.894/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

[...]"

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.489.115/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)

O referido dispositivo estabelece:

"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização."

Como se observa, a norma não especifica o critério para aferição do quantum indenizatório. Diante dessa lacuna, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado, por analogia, o disposto no art. 1.222 do Código Civil:

"Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual."

A aplicação analógica do art. 1.222 ao art. 1.255 não é construção pretoriana isolada, mas decorre de imperativo lógico-sistemático do ordenamento civil. As acessões industriais (plantações e construções) e as benfeitorias compartilham a mesma natureza jurídica de acréscimos ao bem principal realizados pelo possuidor. Se o legislador estabeleceu, para as benfeitorias, que o possuidor de boa-fé faz jus à indenização pelo valor atual, não haveria razão para dispensar tratamento diverso — e menos favorável — ao construtor de boa-fé em terreno alheio.

Sobre uniformidade do regime de indenização entre benfeitorias e acessões, confira-se o seguinte excerto do voto da Min. Nancy Andrighi no REsp n. 1.643.771/PR:

"Por implicar aquisição de coisa nova e supressão da propriedade da coisa cedente, o art. 1.255 do CC/02 estabelece o direito à indenização em favor daquele que, de boa-fé, edificou em propriedade alheia.

Ademais, conquanto silente o Código Civil quanto ao direito à retenção, sua expressa previsão no âmbito do regramento conferido às benfeitorias deve ser aplicado analogicamente.

Com efeito, considerando que as benfeitorias são coisas acessórias, reguladas pelo princípio da gravitação jurídica, e que as acessões se referem à propriedade sobre coisas novas, estas, ontologicamente, encontram-se em grau de maior importância com relação àquelas, de tal modo que, se às benfeitorias o legislador atribuiu, para além do direito à indenização, o direito à retenção, não é razoável afastá-lo para as acessões.

Assim, no que tange ao direito à indenização, tal distinção – entre benfeitoria e acessão – perde a importância, pois, segundo advertem os supramencionados juristas, 'a imprecisão conceitual acabou por unificar os regimes' (Obra citada. p. 553-554). Igualmente, sobre o direito à retenção, calha o comentário de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em comum, sobre as benfeitorias e acessões, exercita-se o direito de retenção, pelas melhorias que acarretam à coisa. Apesar de o Código Civil ter perdido uma bela oportunidade de sanar a omissão – pois apenas refere-se ao direito de retenção no que concerne às benfeitorias (art. 1.219 do CC), silenciando com relação ao tratamento das acessões artificiais –, aplica-se a elas, por analogia, o dispositivo citado. (Curso de Direito Civil: direitos reais. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 503)

Tal entendimento, inclusive, é endossado por esta Corte, cuja jurisprudência orienta que, 'a teor do artigo 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis e, por semelhança, das acessões, sob pena de enriquecimento ilícito, salvo se houver estipulação em contrário' (REsp 1.316.895/SP, Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe de 28/06/2013; REsp 430.810/MS, Quarta Turma, julgado em 01/10/2002, DJ de 18/11/2002).

Reconhecido, em tese, o direito à indenização e à retenção em decorrência da construção em terreno alheio, impende verificar se são cabíveis no particular

[...]"

(REsp n. 1.643.771/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019.)

Em linha semelhante:

"A principalidade do solo em relação à acessão e a vedação ao enriquecimento sem causa constituem fundamentos das regras que asseguram a propriedade da coisa cedida mediante indenização na hipótese de boa-fé do possuidor. O legislador perdeu a oportunidade de normatizar aquilo que a jurisprudência há muito já consolidou no sentido de conferir ao plantador ou construtor de boa-fé o direito de retenção. O fundamento de tal posição prevalecente nos Tribunais é a utilização da inevitável analogia com o art. 1.219 do Código Civil, que concede ao possuidor de boa-fé o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis incorporadas ao imóvel. O fato é que, em determinados casos concretos, é extremamente difícil para o intérprete saber se a obra realizada envolve a confecção de uma acessão ou a realização de uma benfeitoria, tamanha a similitude, sendo de todo relevante destacar que o que se quer evitar é o enriquecimento sem causa daquele que recupera o bem e o respeito à boa-fé do construtor ou plantador que implementou melhorias no imóvel acreditando estar agindo em conformidade com o direito. A propósito da questão, segundo a razão, fatos semelhantes exigem consequências jurídicas semelhantes no teor da máxima latina ubi eadem ratio legis ibi eadem dispositio. Na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal /STJ encaminhamos sugestão interpretativa seguida de fundamentação que fora aprovada por unanimidade, convertendo-se no Enunciado n. 81: 'O direito de retenção previsto no art. 1.219 do CC, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações), nas mesmas circunstâncias'." (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1127)

Sobre a aplicação extensiva do regime das benfeitorias ao regime das acessões, confira-se ainda:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO (ART. 1.255 DO CC). INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.

4. Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, caput, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante.

5. Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

6. Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.046.949/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, g.n.)

Portanto, diante da lacuna do art. 1.255 do Código Civil quanto ao valor da indenização pelas acessões ao possuidor de boa-fé, é perfeitamente legítimo aplicar, por extensão, o critério previsto no art. 1.222 relativo às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé.

Tendo o Tribunal de origem consignado que a posse exercida pela parte recorrida era de boa-fé, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: *"O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das*

premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.561.664 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032159-5

Número de Origem:

00094620220238160083 00108467320188160083

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZOLETTE MARIA DAROS PHOLMAN

ADVOGADOS : VANDERLEI JOSE FOLLADOR - PR015034

OSEIAS PADILHA RIBEIRO - PR085647

AGRAVADO : GELTRUDES FRANDALOSO

AGRAVADO : MARCOS LUIZ POLMANN

AGRAVADO : BRUNA RODRIGUES PAIVA POLMANN

ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944

LUCAS FELBERG - PR062887

ANA ALICE BRANDIELLI - PR097353

MARIA ANDREIA PINZEGGER - SC028646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026